

Empresa estatal. Consórcio de construção instituído por entidades estatais. Conceitos de empresa e de pessoa ou sociedade empresária. Remuneração do Diretor do Consórcio.

CT-11/84

P A R E C E R

1. A CVRD e a SIDERBRÁS, que integram o elenco de empresas estatais (Administração Federal Indireta), embora não componham o mesmo grupo econômico, constituíram um CONSÓRCIO destinado à construção dos terminais de carvão e de produtos siderúrgicos no porto de Praia Mole. Finda a obra, extinguir-se-á o Consórcio, devendo os dois terminais serem explorados, exclusiva e separadamente, pelas entidades ora consorciadas.

2. O Dr. EWERTON SCHWAB PINTO é empregado da CVRD e foi designado, por ato do Presidente desta Companhia, para exercer o cargo de Diretor do Consórcio Praia Mole, ficando lotado no quadro de pessoal como "cedido a terceiro", nível MN.

3. A 31 de janeiro de 1984, tendo em vista o estatuído na legislação aplicável às empresas estatais, pleiteou o aludido Diretor que os seus honorários fossem calculados de acordo com o estatuído nos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº - 1.971/82.

4. Esse diploma legal, no § 1º do seu art. 1º, conceitua como entidades estatais:

"a) as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, as autarquias em regime especial e as fundações sob supervisão ministerial;

- b) as empresas não compreendidas na alínea anterior, sob controle, direto ou indireto, da União."

E, tratando dos honorários dos diretores, dispõe:

"Art. 3º - O servidor ou empregado das entidades referidas na alínea "a", do § 1º, do artigo 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade, poderá optar por perceber, a título de honorários, a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescidas de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Art. 4º - O servidor ou empregado das entidades de que trata a alínea "a", do § 1º, do artigo 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de outra entidade, referida na mesma alínea, poderá optar por perceber, a título de honorários, importância equivalente:

I - à remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou

II- à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º - O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º -

Art. 5º - Ao servidor ou empregado de entidade estatal eleito para cargo de direção das empresas referidas na alínea "b", do § 1º, do artigo 1º, quando indicado pela União ou suas entidades estatais, aplica-se o disposto no artigo 3º ou 4º, conforme for o caso!"

5. Como se infere, os arts. 3º e 4º concernem ao servidor ou empregado das entidades referidas na alínea a, do § 1º, do art. 1º,

"eleito, nomeado ou designado para cargo de di
reção"

na própria ou em outra entidade mencionada na mesma alínea; enquanto que o art. 5º alude ao servidor ou empregado

"eleito para cargo de direção" das empresas mencionadas na alínea b do mesmo parágrafo, quando indicado pela União ou suas entidades estatais.

6. Por conseguinte, na hipótese da alínea b, isto é, de empresas sob controle direto ou indireto da União, que não correspondam a empresa pública, sociedade de economia mis
ta, suas controladas e subsidiárias, autarquias em regime espe
cial ou fundação sob supervisão ministerial, as opções de que cogitam os arts. 3º e 4º só favorecem o

"servidor ou empregado eleito para cargo de di
reção".

7. Dir-se-á que essa diversidade de tratamento é inustificável; mas a lei é clara a respeito, posto que nos arts. 3º e 4º usa as expressões.

"eleito, nomeado ou designado"
e, no art. 5º, apenas a palavra

"eleito!"

8. A pretensão do requerente foi indeferida, com base nos pareceres jurídicos exarados, porque

"se o consórcio não tem personalidade jurídica, como empresa não pode ser considerado";

"não pode o Consórcio Praia Mole ser considerada empresa e, muito menos, controlada ou coligada da CVRD.

O Consórcio por não ter personalidade jurídica, não se enquadra nas normas do Decreto-lei nº 1.971/82!"

9. Com a petição de 28 de maio deste ano, o requerente pediu reconsideração do despacho que denegou sua pretensão, invocando, dentre outros argumentos, o de que

"não obstante não ter o Consórcio personalidade jurídica, FUNCIONA COMO EMPRESA!"

10. Que o consórcio, no Direito brasileiro não tem personalidade jurídica é tema que não pode suscitar controvérsia. Dí-lo, explicitamente, o § 1º do art. 278 da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), depois de enunciar, no caput do artigo, que

"As companhias e quaisquer outras sociedades, - sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo!"

11. Entretanto, o fato de não ser pessoa jurídica não significa que não seja empresa. É preciso distinguir o empreendimento econômico organizado, que constitui empresa, do proprietário do empreendimento, que há de ser sempre um empresário individual ou uma sociedade empresária.

O titular da universalidade organizada de bens, direitos e serviços, com os quais visa a alcançar o fim da empresa, é que é sujeito de direito; a empresa, não.

12. Com exceção da empresa pública, que o Decreto-lei nº 200/67 proclamou ser "entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado", a fim de realizar uma exploração econômica com o patrimônio constituído de capital exclusivo da União (Art. 5º, nº 11), o Direito brasileiro não admite a personalização de qualquer outro tipo de empresa.

13. Conforme elucidam os doutos:

"*empresa, na acepção jurídica, significa uma atividade exercida pelo empresário*" (RUBENS REQUIÃO, "Curso de Direito Comercial", São Paulo, Saraiva, 14^a ed., 1984, vol. I, pág. 49);

"*empresa é o escopo comum, é o alvo que o empresário tem em mira, que faz com que se reúnam todos os elementos pessoais, materiais e imateriais para lográ-lo*" (EGON GOTTSCHALK, Revista do Trabalho, Rio, 1946, pág. 187);

"*os efeitos da empresa não são senão efeitos a cargo do sujeito que a exercita. De modo que as figuras em torno das quais se polarizam os efeitos jurídicos são, respectivamente, o empresário e o estabelecimento*" (FRANCISCO FERRA

RA JUNIOR, "Teoria de la hacienda mercantil",
Madri, Ed. Rev. de Derecho Privado, 1950, pág.
95).

14. Quando o Direito do Trabalho, o Direito Tributário, a Previdência Social e toda parafiscalidade levam em conta mais a empresa do que o seu titular, objetivam simplesmente enfatizar que o eventual empresário responde pelas obrigações assumidas em nome dela, ainda que hajam sido contraídas ou se tomado devidas antes desse empresário (pessoa física ou jurídica) adquirir o empreendimento. Daí dizer-se que o contrato de trabalho não é intuitu personae em relação ao empregador — princípio que favorece a continuidade da relação de emprego.

15. É nesse sentido que se há de entender o disposto no art. 2º da CLT:

"Não pretendeu a Consolidação, na solução realista que adotou, inovar o sistema legal atinente aos sujeitos de direito das relações jurídicas, para classificar empresa como pessoa jurídica, independentemente da pessoa do seu proprietário (subjetivação da empresa); este continua a existir, sem embargo de ser a empresa o elemento básico dos respectivos contratos de trabalho. O que ocorre é que os direitos e obrigações pertinentes às relações de trabalho nascem em função da empresa; são inerentes a ela e não à pessoa natural ou jurídica que, no momento, detém o seu domínio" (Nossos "Comentários à CLT e à Legislação Complementar", Rio, Freitas Bastos, 1960, Vol. I, págs. 62/3).

16. Por isso, ressaltou o professor EVARISTO DE MORAES FILHO que essa despersonalização do empregador conduz os tratadistas a


"uma afirmativa nova e mais audaciosa: a de que o contrato de trabalho, uma vez celebrado, leva mais em consideração a empresa do que propriamente a pessoa de quem concluiu pelo lado patronal. Do lado patronal, toma-se como ponto de referência ou de convergência dos contratos de trabalho, não mais a pessoa física ou jurídica do seu titular, e sim o próprio organismo produtivo", Rio, tese de concurso, 1957, pág. 239).

17. E assim é, em homenagem ao princípio da primazia da realidade, porque, como afirmaram os renomados PAUL DU RAND e ANDRÉ VITU,

"o legislador sentiu perfeitamente que o contrato de trabalho é formado mais com a empresa do que com o empresário" ("Traité de Droit du Travail", Paris, Dalloz, 1950, vol. II, pág. 789).

18. Mas, se a despersonalização do empregador decorre do sistema legal brasileiro, certo é que daí não resulta a subjetivação da empresa.

19. Portanto, o consórcio, constituindo um empreendimento econômico produtivo, é empresa; e, como tal, pode possuir empregados, por cujos contratos de trabalho são responsáveis as sociedades consorciadas, na conformidade do estipulado no contrato instituidor. Também o condomínio de apartamentos, a massa falida e o espólio são destituídos de personalidade jurídica e, não obstante, são considerados empregados em relação aos trabalhadores cuja prestação pessoal de serviços é dirigida pelo síndico ou pelo inventariante.



20. Consoante ressaltou a exposição justificadora da nova Lei das S.A., o consórcio foi regulado "como modalidade de sociedade não personificada que tem como objeto a execução de determinado empreendimento" (grifos nossos).

E esse empreendimento significa atividade econômica organizada, isto é, empresa.

21. Aliás, o Delegado Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, respondendo consulta que lhe formularam as sociedades ALBRÁS e ALUNORTE, aprovou parecer no qual se as sinala que, se da instituição do consórcio não surge uma nova pessoa jurídica, certo é que,

"Diante da legislação trabalhista, não é necessário ter personalidade jurídica para se tornar empregador. Basta admitir a seu serviço - quem estiver conceituado como empregado pela CLT. Como exemplo, podem ser citados os condomínios de apartamentos residenciais. Por isso, o consórcio tornar-se-á empregador se admitir novos empregados e contará com a solidariedade das empresas consorciadas para os efeitos de relação de emprego. Obviamente, neste caso, deverá ser preenchido o Registro de Empregados, as Carteiras de Trabalho deverão ser anotadas e cumprido o que manda o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.923/65" (Parecer ap. em 22.01.82).

22. Em face do exposto, entendemos que o CONSÓRCIO PRAIA MOLE constitui uma empresa; e, porque funciona sob o controle indireto da União, se enquadra no preceituado na alínea b, do § 1º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.971/82.
- 152

23. Como registramos nos itens 4 a 7 deste Parecer, as vantagens estatuídas nos arts. 3º e 4º desse Decreto-lei so^omente alcançam o diretor de empresa referido na alínea b, do precitado parágrafo quando eleito para cargo de direção.

Outra, porém, é a hipótese em exame, porquanto o requerente - foi designado Diretor do Consórcio por ato do Presidente da - CVRD.

24. Contudo, se o Consórcio Praia Mole foi constituído e é controlado por duas entidades da Administração Federal Indireta, ele se enquadra também no conceito de "empresa estatal" consubstanciado no Decreto nº 84.128/79, que abrange


"todas as empresas controladas direta ou indiretamente, pela União" (Art. 1º, nº I).

25. Ora, esse mesmo diploma cogita da

"fixação ou reajustamento da remuneração dos dirigentes de empresas estatais" (Art. 4º, nº VII)

cujos critérios devem ser propostos pela Secretaria de Controle de Empresas Estatais - SEST e

"aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico CDE" (Art. e nº cits).

26.  Por esses fundamentos, concluímos que o pedido de reconsideração merece ser deferido, em parte, a fim de que,

por intermédio do Sr. Ministro das Minas e Energia, seja sol
citado ao CDE que, ouvida a SEST, proponha ao Senhor President
te da República a fixação da remuneração do Diretor do Consórcio Praia Mole.

S.M.J., é o que nos parece

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1984.



Arnaldo Sussekind
Consultor Trabalhista

ALS/jga.